

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600479-45.2020.6.21.0164

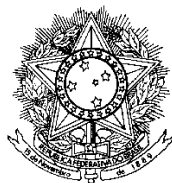
Procedência: PELOTAS- RS (JUÍZO DA 164.^a ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL
Recorrente: COLIGAÇÃO VAMOS EM FRENTE PELOTAS
Recorrida: COLIGAÇÃO JUNTOS POR PELOTAS
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO TEMPESTIVO. CONHECIMENTO. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA COM A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA. VIOLAÇÃO AO ART. 54 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por COLIGAÇÃO VAMOS EM FRENTE PELOTAS contra a sentença, exarada pelo Juízo da 164.^a Zona Eleitoral de PELOTAS-RS, que, acolhendo o parecer ministerial, julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR PELOTAS, para determinar que a COLIGAÇÃO VAMOS EM FRENTE PELOTAS se abstenha de exibir a peça publicitária objeto da representação – referente a imagem de *“um novo Hospital de Pronto-Socorro (...), num contexto de mundo real, com pessoas e veículos”* – nas inserções ou programas do horário gratuito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação por descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

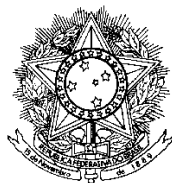
A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8.º, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 03.11.2020, no mesmo dia em que se deu a intimação da sentença, observando, assim, o prazo legal.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser **conhecido**.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão à recorrente.

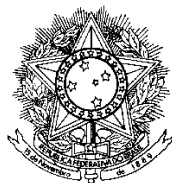
É fato incontroverso nos autos que a coligação representada utilizou recursos de computação gráfica na sua propaganda gratuita na televisão, de forma a levar aos eleitores o conhecimento de como ficaria o hospital de pronto socorro a ser construído caso eleitos seus candidatos.

Assim agindo, a representada violou o disposto no art. 54 da Lei das Eleições, cuja redação é a seguinte:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, **jingles**, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo **vedadas** montagens, trucagens, **computação gráfica**, desenhos animados e efeitos especiais.

Nesse sentido, estamos de acordo com a sentença quando refere:

Realmente a publicidade em tela se reveste de enorme complexidade, mostrando um novo Hospital de Pronto-Socorro, que integra proposta da representada, num contexto de mundo real, com pessoas e veículos integrando a propaganda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Bem dito que a criação de um novo Hospital de Pronto-Socorro pode ser exposta de vários modos, prescindindo de tecnologia complexa e cara.

Destarte, correta a sentença ao julgar parcialmente procedente a representação para determinar à coligação representada que se abstenha de exibir a aludida peça publicitária.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL